



**UNIVERSIDADE TIRADENTES**

**CURSO DE DIREITO**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**A PSICOPATIA FRENTE AO SISTEMA JUDICIÁRIO  
BRASILEIRO**

**Manuella de Andrade Santos**

**Prof. Júlio César do Nascimento Rabelo**

**ARACAJU/ SE**

**2020**

**MANUELLA DE ANDRADE SANTOS**

**A PSICOPATIA FRENTE AO SISTEMA JUDICIÁRIO  
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo–  
apresentado ao curso de Direito da Universidade  
Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para  
obtenção do grau de bacharel em Direito

**Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.**

**Banca Examinadora**

---

**Prof. Orientador Júlio César do Nascimento Rabelo**

**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**

**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**

**Universidade Tiradentes**

Dedico este trabalho à minha família e a meu namorado pelo incentivo, apoio e confiança depositados a mim durante toda essa jornada.

**A PSICOPATIA FRENTE AO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO**  
**PSYCHOPATHY IN FRONT OF THE BRAZILIAN JUDICIAL SYSTEM**

**Manuella de Andrade Santos<sup>1</sup>**

**RESUMO**

O referido trabalho de conclusão de curso tem como premissa analisar e chegar a uma breve compreensão sobre o histórico, conceito e avaliação de como é tratada a psicopatia no sistema judiciário brasileiro, apresentando fatos e entendimentos de estudiosos acerca do assunto. Verifica-se que o tema possui ampla interpretação, dificultando sua formulação e como consequência impossibilitando um atual enquadramento penal de forma a gerar uma retribuição e uma prevenção mais efetiva. Aborda os conceitos básicos do direito como punibilidade, imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade. Finalmente, expõe a necessidade da criação lei específica sobre o assunto, concomitante a institucionalização de prisões destinadas a esses indivíduos.

Palavras- chave: Código Penal. Imputabilidade. Psicopatia.

**ABSTRACT**

The aforementioned course conclusion work has as premise to analyze and arrive at a brief understanding of the history, concept and evaluation of how psychopathy is treated in the Brazilian judicial system, presenting facts and understandings of scholars on the subject. It appears that the theme has a wide interpretation, making it difficult to formulate and, as a consequence, preventing a current penal framework in order to generate retribution and more effective prevention. It addresses the basic concepts of law as punishment, imputability, semi-imputability and non-imputability. Finally, it exposes the need to create a specific law on the subject, concomitant with the institutionalization of prisons for these individuals.

Keywords: Imputability. Penal Code. Psychopathy.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: manuandsnt@gmail.com

## **1. INTRODUÇÃO**

Ao decorrer da história houve a necessidade em entender os segredos que circundam a mente humana, justificar e punir determinados atos de crueldade e destreza praticados de forma fria e impiedosa. Ocorre que, são diversos os posicionamentos e interpretações acerca do assunto, o que dificulta no momento de buscar uma solução eficaz para o problema.

Nesse diapasão, foi realizado um estudo acerca do tema visando demonstrar as diversas opiniões sobre o que seria a psicopatia e como o sistema judiciário brasileiro encara esse assunto a fim de obter uma efetiva aplicação da lei penal e conter os altos índices de reincidência existentes.

A priori foram expostos diversos conceitos e entendimentos sobre a temática e sobre figura do psicopata, através de pesquisas bibliográficas, corroborando dessa maneira com a ideia da complexidade do assunto. A posteriori foram descritos elementos essenciais do direito visando compreender como a jurisdição brasileira lida com a psicopatia e buscar uma forma eficiente de contornar o problema.

O objetivo central do estudo desenvolvido é colaborar com o sistema judiciário a fim de ampliar a discussão sobre o tema, enriquecendo a reflexão sobre a questão e buscando uma solução viável para os crimes praticados por sujeitos acometidos da psicopatia. Além disso, atrelados a ideia da sanção retributiva e preventiva, evitar a alta taxa reincidência dos detentos desse grupo.

## **2. CONCEITO DA PSICOPATIA SOB O PONTO DE VISTA PSQUIÁTRICO E JURÍDICO**

O termo psicopatia, de maneira bruta, significa sofrimento da mente, tendo em vista a sua origem etimológica derivada do grego “psyché” que significa mente e “pathos” que significa sofrimento (Costa, 2017). No entanto, em decorrência da sua complexidade, possui interpretações variadas, impossibilitando a sua definição em um conceito uniforme.

Ao decorrer dos anos, a psicopatia sempre se mostrou presente. Em momento inicial foi ligado a ideia do sobrenatural, acreditava-se que as pessoas que entravam em estados psicóticos estavam, na verdade, possuídas por algum tipo de força ou divindade decorrentes de certo castigo, gerando diversos distúrbios. Em atento a essa herança história Silva (2008) destaca que:

Uma breve revisão da história da humanidade é capaz de revelar duas questões importantes no que tange à origem da psicopatia. A primeira delas se refere ao fato de a psicopatia sempre ter existido entre nós. [...] A segunda questão aponta para a presença da psicopatia em todos os tipos de sociedades, desde as mais primitivas até as mais modernas. Esses fatos reforçam a participação de um importante substrato biológico na origem desse transtorno. No entanto, não invalidam a participação significativa que os fatores culturais podem ter na modulação desse quadro, ora favorecendo, ora inibindo o seu desenvolvimento. (SILVA, 2008, online)

Um dos precursores do estudo da mente psicopata, conhecido como o “pai da psiquiatria”, foi o médico francês chamado de Philippe Pinel que denominou a chamada alienação mental ou a mania, estabelecendo assim, as doenças mentais como resultado de tensões sociais ou causas hereditárias. Segundo Pinel, embora os seus pacientes possuíssem comportamentos considerados violentos, entendiam as suas atitudes. Nesse sentido, defendeu a presença de três possíveis causas para a loucura: as fisiológicas, as hereditárias e as morais, sendo a alienação mental equiparada a qualquer outra doença orgânica.

O conceito de psicopatia e o uso da nomenclatura a termos simples só foi estabelecido por Hervey Cleckley (1903-1984) em seu trabalho denominado de *The Mask of Sanity* (A máscara da sanidade), em que estabeleceu um quadro sistemático da psicopatia com 16 (dezesesseis) pontos centrais para caracterizar o indivíduo psicopata (Vaugh & Howard, 2005), enfatizando aspectos interpessoais e afetivos.

Destaca-se que em virtude da dificuldade em entender e diagnosticar o psicopata as regras e sanções jurídicas tornavam-se obsoletas, visto que o mais comum era sentenciar a pena de morte, ou diagnosticar como insano, mas sem um tratamento específico e orientado. No entanto, com o surgimento da psiquiatria foi vislumbrado que o comportamento de um infrator é capaz de fornecer dados quanto

a sua características e personalidades, método definido como “análise comportamental”, “perfil psicológico” ou definição do perfil do agressor” (Coimbra e Gardenal, 2018).

Diante do exposto, ratificou-se que o conceito de psicopatia não é unânime, no entanto, a maior parte dos especialistas apoiam a ideia de que se trata de um transtorno de personalidade distinto de qualquer enfermidade mental, pois há características peculiares nesse grupo, como ausência de emoção ou culpa. Nesse sentido, destaca-se o entendimento de Hare (2013, p. 38):

Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim. (Hare, 2013)

Verifica-se então a caracterização do sujeito acometido do chamado transtorno da personalidade antissocial (TPAS), como foi denominado pela associação americana de psicopatia. No entanto a Organização Mundial de Saúde (OMS – CID-10/ 60.2) optou por nomear de Transtorno de personalidade dissocial, dando um novo significado a questão. Assim, pode observar que segundo a obra *Criminologia: introdução e seus fundamentos*:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade. (Gomes, 2010)

Em atento ao exposto e, segundo Katia Mecler, “o transtorno de personalidade é identificado quando os traços que particularizam os indivíduos são desajustados e inflexíveis, dificultando a adaptação em sociedade e afetando

negativamente o ambiente e as relações parentais, afetivas e sociais. ” (Katia Mecler, 2015, p.36).

### 3. A FIGURA DO PSICOPATA

O psicopata não possui uma imagem específica e está longe das faces criadas pelas mídias sociais em virtude das diversas personalidades que ele pode apresentar. Segundo Ana Beatriz Babosa Silva (2015, p.56) “a cada 25 pessoas no Brasil, uma é psicopata, atingindo em maior parte os homens, o que corresponde a 3% do total de 4% referente à pesquisa”.

Mesmo diante da complexidade em descrever a figura do psicopata, Ana Beatriz Barbosa Silva (2014, p.69) apresenta algumas características que normalmente estão presentes nesse indivíduo, como o egocentrismo, superficialidade, eloquência, ausência de sentimento de culpa, ausência de empática, ausência de emoções, impulsividade e necessidade de excitação.

Além do exposto, esse indivíduo entende e possui consciência e compreensão do que está ocorrendo ao seu redor, sendo assim, conforme expõe Silva (2008, p.6) a sua parte racional ou cognitiva é íntegra, ao tempo em que os sentimentos são deficitários.

O livro *The Mask of Sanity (A Máscara da Sanidade)*, publicado em 1941 retrata vários casos em que os pacientes apresentavam excesso de charme, elevada capacidade de convencimento e ausência de remorso. Segundo expõe o livro, *Mentes Perigosas*, o psiquiatra Robert Hare em 1991 criou o questionário denominado de escala Hare que constitui em um método que examina diversos aspectos da personalidade psicopática.

O padrão da personalidade do psicopata como um todo o distingue do criminoso normal. Sua agressividade é mais intensa, sua impulsividade é mais pronunciada, suas reações emocionais são mais “rasas”. Entretanto, a ausência de sentimento de culpa é a principal característica distintiva. O criminoso normal tem um conjunto de valores internalizado, embora distorcido; quando viola esses padrões, ele sente culpa. (McCord e McCord. *The Psychopath: An Essay on the Criminal Mind*, 1964).

Conforme matéria publicada no site El País (2018) a “mente dos psicopatas apresenta uma maturação acelerada de várias regiões cerebrais relacionadas ao



processamento emocional e cognitivo”. Segundo o estudo que embasou a notícia, apesar da alteração cerebral, os indivíduos continuam responsáveis pelos seus atos.

Dessa maneira, é verificado que nem todo criminoso é psicopata, assim como nem todo psicopata é um criminoso, há um certo padrão entre os que se encaixam nesse grupo.

Segundo Ana Beatriz Barbosa Silva “os psicopatas entendem a letra de uma canção, mas são incapazes de compreender a melodia” (mentes perigosas- O Psicopata Mora ao Lado, p. 13). Ela defende a ideia de que o psicopata não é uma doença, é uma maneira de ser.

#### **4. CULPABILIDADE**

O Código Penal Brasileiro não apresenta uma definição para culpabilidade, no entanto segundo Rogério Greco (2017, p.516) a “Culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente”, ou seja, é o juízo de reprovação que recai sobre o autor por ter agido de forma contrária ao direito. Nesse interim, de forma jurídica, pode-se entender como uma ação ou omissão que possua uma formatação típica e ilícita.

Segundo a concepção finalista apresentada por Welzel a culpabilidade é formada pelos elementos da imputabilidade, consciência sobre a ilicitude dos fatos e exigibilidade de conduta diversa. Dessa forma, para que haja a culpabilidade a aplicação da medida adequada o indivíduo necessita da junção desses elementos.

Salienta-se ainda que esse instituto é base fundamental para a aplicação da pena, a sua quantidade, o regime inicial e a necessidade de sua substituição. Nesse teor, observa-se o artigo 59 do Código Penal que demonstra a importância da culpabilidade:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - As penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - A quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - A substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Brasil, 1940)

Dessa maneira, é possível verificar que, preenchido os requisitos mencionados, além de funcionar como juízo de reprovação social é um instrumento para “ius puniendi” do Estado, garantindo assim uma retributividade pelo crime praticado, a fim prevenir a reincidência e o surgimento de novos delitos pelo mesmo sujeito.

Nesse sentido, fica evidente que o sistema penal brasileiro adota na aplicação de suas sanções a teoria mista ou eclética, punindo o criminoso ao mesmo tempo em que visa prevenir a ocorrência dos delitos, tanto na forma geral, como na específica.

#### **4.1. Imputabilidade, Inimputabilidade e Semi-imputabilidade Penal**

A imputabilidade é a regra do Direito Penal Brasileiro, conforme aduz Rogério Greco (2017, p. 530) é a “possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente”. Nesse mesmo entendimento Sanzo Brod defende a ideia de que:

“A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. Bettiol diz que o agente deve poder ‘prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social’, deve ter, pois, ‘a percepção do significado ético-social do próprio agir’. O segundo, a ‘capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Conforme Bettiol, é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal. ” (BRODT, Luiz Augusto Sanzo. Da consciência da ilicitude do direito penal brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 1996)

Em atento as informações apresentadas pode-se observar que a imputabilidade é a capacidade de entendimento intelectual e volitivo da ação praticada e da ilicitude que a cerca. Dessa maneira, a imputabilidade seria um pressuposto ou elemento para a culpabilidade, visto que, conforme expõe Lenza (2020, p. 633) a imputabilidade "consiste no conjunto de condições

de maturidade e sanidade mental, a ponto de permitir ao sujeito a capacidade de compreensão e de autodeterminação."

O entendimento doutrinário brasileiro divide a aplicação da imputabilidade em critérios psicológicos, biológicos e biopsicológico, que leva em consideração tanto a saúde mental do agente, como a sua capacidade em entender o caráter ilícito fato. Em atento ao artigo 26 do Código Penal Brasileiro, é possível verificar a adoção dos dois últimos sistemas.

Nesse cenário, observando o diploma supramencionado, fica evidente a adoção do sistema biopsicológico, conforme observa-se no artigo 26 do Código Penal e a adoção do sistema biológico em relação ao menor de idade, conforme demonstra o artigo 27. Dessa forma, vejamos:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal

I - A emoção ou a paixão;

II - A embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Brasil, 1940)

Assim, considerando as informações carreadas e observando a legislação, verifica-se que há graus de imputabilidade. Os sujeitos que, além de serem maiores de 18 anos, possuem plena convicção e entendimento dos atos praticados são denominados de imputáveis; aqueles

que são menores de 18 anos ou são ao tempo da ação/omissão plenamente incapazes de entender a ilicitude do fato são denominados inimputáveis; e, aqueles que possui parcial entendimento sobre a conduta praticada são os semi-imputáveis.

Destaca-se que além dos inimputáveis há na legislação brasileira outras causas excludentes de culpabilidade, como é o caso do erro de proibição, coação irresistível e obediência hierárquica.

## 5. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Como consequência dos fatos ilícitos e antijurídicos praticados pelos sujeitos em questão há a aplicação de sanções penais. Dentro do gênero sanção há duas espécies a pena, aplicada aos infratores imputáveis, e a medida de segurança, aplicada aos inimputáveis. Dessa forma, observa que cada grau de discernimento no momento da ação suscita uma sanção específica.

De forma breve, pode-se especificar que, segundo André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves (2020, p. 658), no caso de inimputabilidade pode haver a absolvição imprópria, com a aplicação de medida de segurança, a condenação com pena reduzida ou medida de segurança substitutiva, medida socioeducativa ou absolvição própria.

O entendimento acerca da punibilidade dos psicopatas é dividido, já que certa parte defende a ideia de que a psicopatia não é fundamento suficiente para aplicação da medida de segurança, pois sua capacidade cognitiva encontra-se preservada. Nesse sentido, Casoy (2004, p.21) defende que:

O fato de controlar seu comportamento para que isso não aconteça (ser preso) mostra que o criminoso sabe que seu comportamento não é aceito pela sociedade, e que seu verniz social é deliberado e planejado com premeditação. É por esse motivo que a maioria deles é considerada sã e capaz de discernir entre o certo e o errado.

Segundo expõe Michele de Abreu (2013) a psicopatia não pode ser tratada como uma doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, tendo em vista que não há qualquer alteração na capacidade psíquica do agente, reforçando desse modo a ideia de que há necessidade de trata-lo como imputável.

Em contrapartida, há quem entenda que os psicopatas não possuem capacidade plena de entender a ilicitude de seus atos no momento da prática criminal, devendo dessa forma ser inserido na hipótese de semi-imputabilidade. Dessa maneira entende a Jesus (2010, p. 143):

Entre a imputabilidade e a inimputabilidade existe um estado intermediário com reflexos na culpabilidade e, por consequência, na responsabilidade do agente. Situam-se nessa faixa os denominados *demi-fous* ou *demi-responsables*, compreendendo os casos benignos ou fugidios de certas doenças mentais, as formas menos graves de debilidade mental, os estados incipientes, estacionários ou residuais de certas psicoses, os estados Inter paroxísticos dos epiléticos e histéricos, certos intervalos lúcidos ou períodos de remissão, certos estados psíquicos decorrentes de especiais estados fisiológicos (gravidez, puerpério, climatério, etc.) e as chamadas personalidades psicopáticas. Atendendo à circunstância de o agente, em face dessas causas, não possuir a plena capacidade intelectual ou volitiva, o Direito Penal atenua sua severidade, diminuindo a pena ou somente impondo medida de segurança.

Esses entendimentos reforçam as extensas interpretações sobre o tema e como é visto o sujeito acometido de psicopatia, tendo em vista que uma parcela dos psicólogos e juristas defendem a ausência de consciência da prática do ato, já outra apoia a ideia da plena capacidade ao cometer os delitos.

## 5.1 Pena

Conforme expõe André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves (2020, p. 709) a pena nada mais é que “a retribuição imposta pelo Estado em razão da prática de um ilícito penal [...] cuja finalidade é a readaptação do condenado ao convívio social e a prevenção em relação à prática de novas infrações penais. Nesse sentido, conforme o artigo 32 do Código penal as penas podem ser privativas de liberdade, restritiva de direitos e multa (Brasil, 1940), havendo de forma secundária a prestação social alternativa e a suspensão ou interdição de direitos.

A carta magna no seu artigo 5º, XLVII, visando limitar o rol de penas vedou a pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, pena de caráter perpetuo, trabalho forçado, banimento ou qualquer tipo de penalidade com caráter cruel. (Brasil, 1988).

De forma resumida pode entender que a pena privativa de liberdade priva o indivíduo de seu direito de ir e vir e subdivide-se em reclusão para os casos mais graves e detenção nas infrações de menor gravidade.

A pena restritiva de direito, conhecida também como pena alternativa tem a finalidade de evitar a prisão substituindo por determinadas restrições, como a limitação do fim de semana, ou obrigações, como prestação de serviço à comunidade.

## 5.2 Medida de Segurança

Conforme entendimento de André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves (2020, p. 1013) “a medida de segurança é uma sanção penal, de caráter preventivo, fundada na periculosidade do agente, aplicada pelo juiz da sentença, por prazo indeterminado, aos inimputáveis e, eventualmente, aos semi-imputáveis, a fim de evitar que tornem a delinquir.”. Nesse diapasão é possível verificar distinções importantes em relação a pena, como por exemplo o fundamento da sua aplicação, a sua duração e principalmente a quem são destinadas.

Para que haja a aplicação da medida de segurança é necessário que haja a prova do cometimento de fato típico e antijurídico, além da existência da periculosidade em virtude de seu desenvolvimento mental.

Cabe destacar que essa medida será opcional no caso dos semi-imputáveis, sendo aplicada apenas se houver periculosidade em virtude de perturbação mental, caso contrário será adequando o uso da pena privativa de liberdade.

As espécies de medidas de segurança estão previstas no Código Penal, artigo 96, podendo ser detentiva, com a internação em hospital de custódia e tratamento, ou restritiva com o tratamento ambulatorial, medida mais branda tendo em vista a necessidade apenas do comparecimento regular. Nesse sentido, observa-se:

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - Sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (Brasil, 1940)

O prazo para aplicação da medida será enquanto durar a periculosidade do indivíduo sob o qual está sendo aplicada, o que será definido mediante perícia médica realizada com regularidade. Assim, vale mencionar que, conforme aduz o artigo 97, §3º e do Código Penal “A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade” (Brasil, 1940)

Dessa forma, de maneira breve, entende-se que o instituto da medida de segurança é aplicado quando foi verificada a periculosidade do agente, durando enquanto a situação ensejadora perdurar para que ao fim atinja o objetivo de tratar o acometido da enfermidade. Vale lembrar que a medida de segurança está amparada pelo princípio da legalidade, pois mesmo que em menor grau há um caráter de retributividade.

Na aplicação da medida de segurança a preocupação central deve ser o grau de periculosidade do agente, de modo que o fato pretérito não é parâmetro para a periculosidade existente. Ressalta-se que essa medida tem apenas prazo mínimo que varia de 1 a 3 anos, momento em que é realizado exame pericial para aferir a periculosidade do agente.

## **6. FORMA DE TRATAMENTO DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO AOS CASOS PRATICADOS POR PSICOPATAS**

Para a identificação dos portadores desse transtorno em vários países é utilizada a já mencionada Escala Hare, mais conhecida como PCL-R que pondera os traços de personalidade dos indivíduos suspeitos de psicopatia. Nesse sentido, a psiquiatra Hilda Morana além de realizar a tradução dessa escala para o Brasil, criou a ideia, inacolhida, de prisões especiais destinadas a esses indivíduos (Silva, 2008).

No Brasil, como exposto anteriormente, ficou evidente as discussões entre juristas e médicos inerentes ao conceito da psicopatia e a capacidade e conseqüente responsabilidade pela prática dos atos praticados. Nesse sentido, uma parcela entende que os psicopatas possuem o chamado transtorno de personalidade antissocial, devendo ser aplicado a medida de segurança enquanto perdurar sua periculosidade. Em contrapartida outro fragmento defende a ideia de que

os psicopatas possuem total consciência de seus atos e do caráter ilícito que o cerca. Nesse sentido, observamos que:

“Devido à falta de um consenso definitivo, a denominação dessa disfunção comportamental tem despertado acalorados debates entre muitos autores, clínicos e pesquisadores ao longo do tempo. Alguns utilizam a palavra sociopata por pensarem que fatores sociais desfavoráveis sejam capazes de causar o problema. Outras correntes que acreditam que os fatores genéticos, biológicos e psicológicos estejam envolvidos na origem do transtorno adotam o termo psicopata. Por outro lado, também não encontramos consenso entre instituições como a Associação de Psiquiatria Americana (DSM-IV-TR) e a Organização Mundial de Saúde (CID-10). A primeira utiliza o termo Transtorno da Personalidade Antissocial, já a segunda prefere Transtorno de Personalidade Dissocial”. (SILVA, 2008, p. 31)

O doente mental ou aquele que não possui capacidade cognitiva perfeita no momento da ação ou omissão deve responder pelos seus atos de forma que possa ser tratado para não mais volte a delinquir. De acordo com a classificação internacional de doenças o psicopata possui transtorno dissocial, já segundo o manual de diagnóstico e estatístico de transtornos mentais é classificado como personalidade antissocial.

Estudiosos que defendem a aplicação da medida de segurança entendem ao aplicar a pena como sanção penal o indivíduo ira, ao cumprir a integralidade da medida, retornar a sociedade e voltar a delinquir, dessa forma a medida correta seria o tratamento com uma medida de segurança adequada.

Para o sistema judiciário brasileiro o psicopata é tido como imputável, semi-imputável, ou inimputável, variando de acordo com o entendimento do juízo competente e da capacidade presente no momento do ato a fim caráter ilícito que circunda. Ocorre que uma punição severa, sem um acompanhamento adequado torna a reincidência mais comum, resultando em uma taxa três vezes maior para psicopata do que para criminosos comuns, e nos casos de crimes violentos essa taxa aumenta quatro vezes mais (Morana, 2009)

Segundo matéria publicada na revista superinteressante a semi-imputabilidade é evitada pois, além de reduzir a pena, normalmente são diagnosticados como tratáveis, o que não seria o caso (Super interessante, 2011).



Conforme artigo publicado na revista acadêmica da escola superior do Ministério Público do Ceará, publicado em 2019, há no estado brasileiro diversos crimes cometidos por psicopatas, dentre eles há o caso do maníaco do parque, Francisco de Asis Pereira que cometeu uma serie de estupros e assassinatos no parque do estado de São Paulo e, Francisco Costa Rocha, mais conhecido como Chico Picadinho, que esquartejou e retalhou o corpo da vítima com uma tesoura, faca de cozinha, chave de fenda e uma lamina de barbear. Em ambos os casos foi determinada a prisão dos réus, mas com relação ao último caso, após ser liberado voltou a delinquir.

### **6.1. Casos Famosos de Psicopatía no Brasil**

Como supramencionado, há os famosos casos do maníaco do parque e de chico picadinho, que, desafiando a mente humana, realizaram atrocidades que vingaram na história brasileira. Além desses o Brasil possui diversos crimes praticados por psicopatas, no entanto, em virtude do tabu sobre o tema, é ocultado da mídia e pouco discutido nos tribunais a fim de solidificar as decisões em um só padrão. Segundo Ilana Casoy (2017, p. 27) “O crime é a própria fantasia do criminoso, planejada e executada por ele na vida real. A vítima é apenas o elemento que reforça a fantasia.”

Nesse sentido, é valido explanar com atenção os casos de Francisco Costa Rocha, “Chico Picadinho” e Benedito Moreira de Carvalho “Monstro de Guaianases” apresentados no livro Arquivos Serial Killers – louco ou cruel (2017), que mesmo praticando crimes de natureza cruel foram penalizados de maneira distinta, um com aplicação da pena e o outro com aplicação de medida de segurança.

Francisco Costa, mais conhecido como Chico Picadinho cometeu diversos homicídios nos quais após matar esquartejava as vítimas. Diante da atrocidade de seus atos foi condenado a prisão, no entanto, após conseguiu liberdade condicional, volta a delinquir assassinando mais vítimas. Em caso semelhante, conforme o livro Arquivos Serial Killers – louco ou cruel (2017), Theodore Robert Bundy foi condenado a prisão diversas vezes e por fim sentenciado a pena de morte.

Benedito de Moreira, mais conhecido como Monstro de Guaianases, com o *modus operandi* semelhante, cometeu 29 atentados sexuais, vários deles acompanhado da morte das

vítimas. Em seu depoimento realizado em sede policial houve a confissão de 10 dos seus crimes, de forma que não ficou registrando nenhum sentimento de culpa ou comoção, dessa maneira, restou-se concluso que o paciente sofria de psicose, o que resultou em sua inimputabilidade e na aplicação da medida de segurança com a internação em manicômio judicial.

Dessa maneira, restou-se evidenciado a flexibilização do sistema judicial brasileiro, que, diante de casos atroz de psicopatia não possui um padrão e uma consolidação quanto a sanção adequada.

## 7. CONCLUSÃO

É indiscutível que a psicopatia possui uma ampla interpretação e conceitos variados, no entanto, apesar das diversas opiniões a respeito do tema, a necessidade de soluções efetivas é inquestionável. Como verificado acima em diversos crimes cometidos por psicopatas houve a aplicação da pena, de forma ineficaz, ou foi verificado que o autor no momento do ato criminoso estava com incapacidade de entender a ilicitude de fato, resultando na aplicação de uma medida de segurança a fim de evitar novos delitos.

Nesse diapasão, observa-se o estado brasileiro, através de sua jurisdição, busca solucionar e punir os crimes de alta crueldade praticados por psicopatas, ao mesmo tempo em que demonstra a incapacidade em consolidar a sanção adequada que atenda aos ideais de retributividade e prevenção. Essas divergências geram um questionamento em torno do assunto quanto à eficácia da legislação atual e do sistema penitenciário brasileiro.

Dessa forma, mostra-se necessário que nos casos em que há suspeita de psicopatia seja realizado um procedimento específico para que assim possa ser aplicada uma sanção válida. Nesse teor, é observada a possibilidade um exame específico fixando um diagnóstico com maior exatidão a respeito do tema. Como exposto anteriormente, segundo Ana Beatriz Barbosa Silva, em sua obra “Mentes Perigosas - O Psicopata Mora ao Lado” a psicopatia é uma forma de ser, e não uma patologia, não podendo ser tratada como tal.

Em atento ao exposto, é fundamental que seja aplicado um método adequado como é um caso do *Psychopathy Checklist (PCL)*, ferramenta criada por Robert Hare para que, por

meio de um questionário, possa ser identificado o indivíduo que possui traços de psicopatia em sua personalidade.

Conforme matéria publicada no site ciências criminais a escala mencionada possui a pontuação geral variada entre 0 a 40 pontos com quesitos baseados em traços afetivos e interpessoais do indivíduo e aspectos comportamentais da psicopatia.

A fim de evitar uma penalidade ineficaz e contribuir para os altos índices de reincidências já existentes constata-se a imprescindibilidade da criação de lei específica para lidar diretamente e especificamente com crimes que possuam natureza psicopática. Além disso, em decorrência de seu alto poder persuasivo e da necessidade de um tratamento adequado em virtude da complexidade de seu transtorno é crucial que haja o distanciamento dos demais detentos, através da criação de penitenciárias destinadas a essa classe criminosa.

## 8. REFERÊNCIAS

ABREU, Michele O. De. Da imputabilidade do Psicopata. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. Decreto - Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2020.

BRODT, Luiz Augusto Sanzo. Da consciência da ilicitude do direito penal brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 1996;

CASOY, Ilana. Arquivos Serial Killers: Louco ou cruel? Made in Brasil. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2017.

CLECKLEY, H.M. (1941/1976). The Mask of Sanity. 5. ed. Disponível em: <[https://cassiopaea.org/cass/sanity\\_1.PdF](https://cassiopaea.org/cass/sanity_1.PdF)>. Acesso em: 18 de novembro de 2020.

COIMBRA, Mário; GARDENAL, Izabela Barros. Evolução histórica do psicopata na sociedade. 2018. Disponível em: <<https://izabelabgardenal.jusbrasil.com.br/artigos/604499552/evolucao-historica-do-psicopata-na-sociedade>>. Acesso em: 18 de nov de 2020.

COSTA, Isabela Teixeira. Psicopatia e política. 2017. Disponível em: <<http://isabelateixeiradacosta.com.br/psicopatia-e-politica/>>. Acesso em: 18 de novembro de 2020.

DAMÁSIO. Evangelista de Jesus. Direito Penal: Parte Geral. 21º edição: Editora Saraiva, 1998;

GOMES, Luís Flávio; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da lei nº 9.099/95 – lei dos juizados especiais criminais. 2010, p. 262.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral, volume I / Rogério Greco. – 19. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

HARE, Robert D. Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. porto Alegre: Artmed, 2013.

JESUS, Damásio de. E. Código Penal Comentado. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LAZARETTI, Bruno. O que é a psicopatia?. Disponível em: <<https://mundoestranho.abril.com.br/materia/o-que-e-psicopatia>>. Acesso em: 18 de nov de 2020.

LENZA, Pedro (Coord.). Direito penal esquematizado – parte geral. - 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MCCORD E MCCORD. *The Psychopath: An Essay on the Criminal Mind*, 1964.

MECLER, Katia. *Psicopatas do cotidiano: como reconhecer, como conviver, como se proteger*. 1. ed. - Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. 17<sup>o</sup> edição: Editora Atlas, 2001;

MORANA, Hilda. Reincidência criminal: é possível prevenir? De jure: revista jurídica do Ministério Público de Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte. Disponível em: < <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/28054> >. Acesso em: 18 de nov de 2020.

MOUZO, Jessica. Assim é o cérebro de um psicopata. Disponível em: < [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/12/13/ciencia/1544726930\\_213001.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/12/13/ciencia/1544726930_213001.html) >. Acesso em 18 de nov de 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal*. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUNES, Rafaela Pacheco et al. A psicopatia no direito penal brasileiro: respostas judiciais, proteção da sociedade e tratamento adequado aos psicopatas – uma análise interdisciplinar. Ceará: Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, 2019.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes Perigosas - O Psicopata Mora ao Lado*. 1. ed. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes Perigosas – O psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

PINEL, P. (1809). *Traité médico-philosophique sur L'aliénation mentale* (2a ed.). Paris: Brosson.

PINEL, P. (2007). *Tratado Médico-Filosófico sobre a Alienação Mental ou a Mania* (J. A. Galli, Trad., A. M. G., Rev. Téc.). Porto Alegre: Editora da UFRGS.

Vaugh, M.G., & Howard, M.O. (2005). The construct of psychopathy and its potential contribution to the study of serious, violent, and chronic youth offending. *Youth Violence and Juvenile Justice*, 3(3), 235-252.

WELZEL, Hans. *O Novo Sistema Jurídico-penal: Uma introdução à doutrina da ação finalista*. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo, 2011.

